



REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE NATAL

FICHA DE ENQUADRAMENTO: CONTRIBUIÇÕES NOS ARTIGOS

Etapa 3 do processo de revisão: Produto das Reuniões de Trabalho
Tarefa 03/05 das reuniões de trabalho:



Nº DA FICHA: GTID-03/11-ART35

1. DADOS DO SUBTEMA

GRUPO DE TRABALHO:

GT_I

SUBTEMA:

° D. Empreendimentos e atividades de impacto

FACILITADOR:

FICHA PREENCHIDA PELA EQUIPE DA SEMURB

2. ARTIGO ORIGINAL DO PLANO 2007 FILTRADO POR SUBTEMA:

Tipo:

Alterar artigo

Nº do artigo:

35

* quando for o caso de criar novo artigo, não enumerar.

Art. 35 - Os empreendimentos e atividades de impacto ao meio ambiente urbano se classificam como:

- I - empreendimentos e atividades de fraco impacto (EAFI);
- II - empreendimentos e atividades de moderado impacto (EAMI);
- III - empreendimentos e atividades de forte impacto (EAFO).

§1º - Para efeito de enquadramento em uma das classes de que tratam este artigo, os empreendimentos e atividades de impacto ao meio ambiente urbano serão avaliados conforme parâmetros estabelecidos no Quadro 4 do Anexo I;

- As habitações unifamiliares que não estejam situadas em áreas especiais, nem sujeitas à legislação especial, se eximem do enquadramento de que trata o parágrafo anterior.

§2º - Na hipótese de haver empreendimentos e atividades que não se enquadrem em uma das classes previstas neste artigo caberá ao órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente a análise do requerimento de licenciamento urbanístico e ambiental e, no caso de empreendimentos de forte impacto, a apreciação e manifestação do CONPLAM

3. CONTRIBUIÇÕES PERTINENTES A ESTE ARTIGO:

Nº	FONTE DA CONTRIBUIÇÃO	LINHA	CONTRIBUIÇÃO
1	4. Fichas de contribuição individual ON-LINE	NET - 11	Devem ser revistos os critérios que caracterizam os empreendimentos e atividades de impacto nas categorias "fraco", "moderado", a fim de estabelecer parâmetros mais compatíveis com a realidade.
2	2. Oficinas - Cartazes tabulados	RN_1, 163	Criação de contrapartida para empreendimentos com alto potencial construtivo - além de outorga
3	4. Fichas de contribuição individual ON-LINE	NET-222	Devem ser revistos os critérios que caracterizam os empreendimentos e atividades de impacto nas categorias "fraco", "moderado", a fim de estabelecer parâmetros mais compatíveis com a realidade.
4	4. Fichas de contribuição individual ON-LINE	NET -223	Devem ser revistos os critérios que caracterizam os empreendimentos e atividades de impacto nas categorias "fraco", "moderado", a fim de estabelecer parâmetros mais compatíveis com a realidade.
5	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 46	Descrever melhor os parâmetros a fim de ter uma classificação mais diversificada, considerando: porte, potencial poluidor e a natureza da atividade.
6	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 47	Refazer a tabela.
7	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 56	Refazer a tabela.
8	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 60	Refazer a tabela.
9	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 61	Refazer a tabela.
10	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 62	Apenas posto de gasolina como forte impacto, Arena das Dunas - médio impacto
11	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 69	Refazer a tabela.
12	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 72	Ver a rede SIM. O CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (IBGE CONCLA). Se uma empresa estiver fora do CNAE é considerada de baixo impacto, então, pode obter uma licença provisória e funcionar por algum tempo, enquanto providencia a definitiva.
13	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF,73	Simplificação dos procedimentos de licenciamento para os informais (em Ponta Negra existem ambulantes informais tipo empresa: crepes, camarão, churros).

4. PROPOSTA DO GRUPO

Nº	Descrição da proposta
1	Não houve inscritos para compor o grupo desse subtema. Desta forma, a demanda foi repassada para um técnico da SEMURB competente no assunto.
2	Não foi elaborada ainda a proposta. Contudo, as alterações a serem propostas serão com base na justificativa técnica apresentada no item 5 a seguir.

5. JUSTIFICATIVAS/EMBASAMENTOS TECNICOS:

Item	Descrição
1	<p>MUDANÇA NO CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL</p> <p>A dificuldade de se obter o licenciamento, não só ambiental, de um empreendimento é um dos principais fatores que fomentam o funcionamento clandestino de muitas empresas, não só na nossa cidade, mas em todo o país.</p> <p>Regras claras e objetivas são necessárias para reduzir a burocracia e também a corrupção em todos os âmbitos dos processos administrativos, sem perder de vista o cuidado com a coisa pública, seja ela no âmbito financeiro ou mesmo ambiental, dentre tantos outros aspectos relevantes.</p> <p>No licenciamento ambiental, é fundamental a clareza das exigências nos processos de licenciamento de forma a tornar o processo justo e eficaz, não havendo exigências demasiadas que possam sobrecarregar o empreendedor ou brandas que possam fragilizar o próprio licenciamento, comprometendo assim o meio ambiente.</p> <p>Nesse aspecto, o primeiro e significativo aspecto a ser observado e revisto é o enquadramento da atividade em função de seu grau de impacto no meio ambiente, sendo classificado com fraco, moderado ou forte.</p> <p>Nossa atual legislação prevê o enquadramento em função de como diversos aspectos de um determinado empreendimento impactam o ambiente em que está ou será instalado. Entretanto alguns aspectos não são efetivamente passíveis de mensuração no momento do enquadramento, como o número de usuários e o valor do investimento. Já outros fatores, como poluentes e resíduos gerados são de fácil identificação. Neste contexto, verifica-se uma subjetividade no enquadramento que suscita questionamentos e até mesmo divergências de entendimento para a classificação de alguns empreendimentos.</p> <p>Assim como forma de modernizar, objetivar e simplificar essa etapa de enquadramento da atividade para licenciamento, sugere-se a utilização como referência para enquadramento os CNAE's (Cadastro Nacional de Atividade Econômica) que o empreendedor efetivamente utiliza no seu empreendimento. Além de padronizar o procedimento, facilita o entendimento e até mesmo a integração de grande parte das legislações que afetam diretamente os procedimentos de licenciamento de uma empresa.</p> <p>O CNAE já é utilizado a bastante tempo pela legislação do licenciamento sanitário para identificar a necessidade e tipo de licenciamento de determinadas atividades.</p> <p>Da mesma forma, a legislação aplicada às micro e pequenas empresas no âmbito federal já utiliza essa classificação para propiciar tratamento diferenciado a elas, como o direito a um alvará de funcionamento provisório para atividades que não sejam classificadas como de alto risco, conforme tabela de CNAE's específica.</p> <p>A Lei de Liberdade Econômica, sancionada neste ano, estabeleceu o direito ao desenvolvimento de atividades de baixo risco sem a necessidade de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco ambiental, sanitário e de segurança, sendo as duas primeiras condições estabelecidas a partir de uma tabela de CNAE's.</p> <p>A utilização do CNAE como base para enquadramento das atividades com fraco, moderado ou forte impacto possibilita a unificação da informação e consequentemente a facilitação da integração das informações numa única base de dados, com elementos comuns a quase todos os procedimentos de licenciamentos.</p> <p>Outro grande benefício da utilização do CNAE como critério é a uniformização do enquadramento para o licenciamento e também para os procedimentos de controle e fiscalização, visto que os CNAE's informados nas licenças deixam bem mais claro as atividades licenciadas da referida empresa do que uma descrição subjetiva hoje utilizada.</p>